



# Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Euclides da Cunha

1

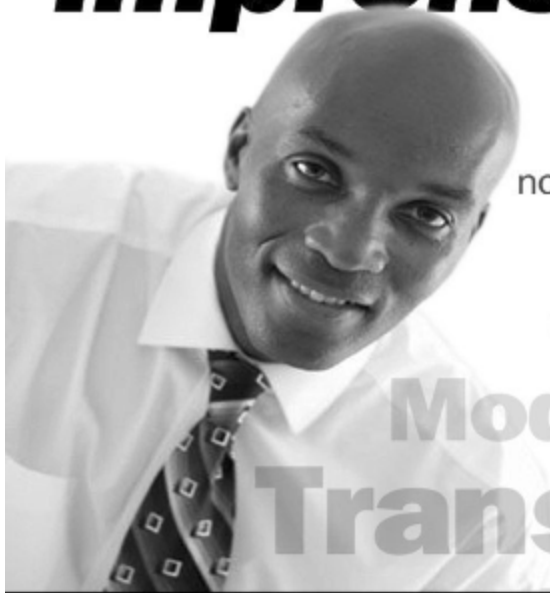
Sexta-feira • 15 de Março de 2019 • Ano X • Nº 595

Esta edição encontra-se no site: [www.camara.euclidesdacunha.ba.io.org.br](http://www.camara.euclidesdacunha.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Câmara Municipal de Euclides da Cunha publica:

- Republicação da Lei Orgânica Municipal atualizada - 2019.

## **Imprensa Oficial**



Gestão transparente.  
Os atos do gestor são publicados  
no Diário Oficial próprio do município.

**autonomia**  
**Modernidade**  
**Transparência**

**Leis**

---



ESTADO DA BAHIA  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**



**LEI ORGÂNICA**  
**DO MUNICÍPIO DE**  
**EUCLIDES DA CUNHA –**  
**BAHIA**



2019



*ESTADO DA BAHIA*  
***Câmara Municipal de Euclides da Cunha***  
***Lei Orgânica Municipal***

**PREÂMBULO**

Nós representantes do povo de Euclides da Cunha, no uso das atribuições e investidos no pleno exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, art. 29 e pela Constituição Estadual, sob a proteção de Deus e com o apoio do povo euclidense, unidos e destinados a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça social intransigentes no combate a toda forma de opressão, preconceitos, exploração do homem pelo homem e velando pela paz e a justiça, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

**TÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 1º - O Município de EUCLIDES DA CUNHA, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - São símbolos do Município, sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão.

Parágrafo Único – A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

Art. 4º - Incluem-se entre os bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio ou a ele pertençam, bem como os que vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

**CAPÍTULO II**  
**DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 5º - O Município de Euclides da Cunha integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamento o seguinte:

I – a autonomia;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Art. 6º - Todo o poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 7º - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

- I – assegurar a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e fraterna;
- II – garantir o desenvolvimento local e regional;
- III – contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- V – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 8º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram a Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste município ou que em seu território transite.

**CAPÍTULO III**  
**DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

Art. 9º - O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos em distritos, vilas e povoados conforme Lei Estadual.

Art. 10 – Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos, de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 1º - É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos distritos de subsedes da Prefeitura, na forma de lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º - O distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a lei.

**CAPÍTULO IV**  
**DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I**  
**DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 11 – Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;



*ESTADO DA BAHIA*

***Câmara Municipal de Euclides da Cunha***  
***Lei Orgânica Municipal***

- III – elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;
- IV – instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VI – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VII – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- VIII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;
- IX – instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;
- X – organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XII – instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XIII – amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;
- XIV – estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;
- XV – prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;
- XVI – planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de zona urbana;
- XVII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;
- XVIII – instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XIX – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XX – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXII – ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XXIII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários no exercício de seu poder de política administrativa;

XXIV – é dever do município promover os serviços de defesa sanitária animal e vegetal e fiscalizar o abate de animais para o consumo humano, comercialização de alimentos, seus pesos e medidas, observando a legislação Federal pertinente.

XXV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI – dispor sobre o registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII – disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais, cuja conservação seja de sua competência;

XXVIII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXX – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego com a finalidade de garantir o direito de ir e vir ou de estar os munícipes e visitantes;



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

XXXI – regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII – regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

- a) os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- b) os serviços funerários e os cemitérios;
- c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;
- d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
- e) os serviços de iluminação pública;
- f) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIII – fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XXXIV – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXXV – adequar bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXVI – assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º - As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo, deverão exigir reserva de área destinada a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas às dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º - A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção de bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º - A política do desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do Art. 182, § 1º da Constituição Federal.





**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

XXXVII – Compete ao município, em cooperação com os governos Estadual e Federal, promover o desenvolvimento de seu meio rural através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, à maior geração de empregos produtivos e à melhoria da qualidade de vida de sua população.

Parágrafo Único – A competência prevista no inciso contemplará, prioritariamente, a assistência técnica agropecuária aos mini e pequenos produtores rurais Municipal.

**SEÇÃO II**  
**DA COMPETÊNCIA COMUM**

Art. 12 – É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

XI – promover meios de assistência em situação declarada de calamidade pública à população da área atingida, até mesmo com recursos próprios;

XII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

**SEÇÃO III**  
**DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR**

Art. 13 – Compete ao Município complementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

**CAPÍTULO V**  
**DAS VEDAÇÕES**

Art. 14 – Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanha ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;

V – Revogado

(revogado com redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 01/93, de 07/05/93).

**CAPÍTULO VI**  
**DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

**SEÇÃO I**  
**DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS**



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

Art. 15 – A administração pública municipal de ambos os Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e, aos seguintes:

I – garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e nos que a lei determinar;

II – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

III – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII – a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX – a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

inciso anterior;

XIII – as vantagens pecuniárias percebidas por servidor público municipal não serão computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, e a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVII – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada com gratificação de lei;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundações públicas;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XXI – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII – a lei estabelecerá critérios para concessão de gratificação por produtividade, desvinculada da remuneração, observando as



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

peculiaridades devidamente justificadas das funções exercidas sem incorrer favoritismo a grupos ou categorias funcionais;

XXIII – a produtividade dos servidores será adotada como critério de produção na carreira, mediante mecanismos estabelecidos em lei, observando o disposto do inciso anterior;

XXIV – a concessão de todo e qualquer benefício ou vantagem ao servidor em atividade será estendida aos casos previstos no inciso XXVI, mediante lei e quando atendam efetivamente ao interesse público;

XXV – nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de sua demissão sumária;

XXVI – é assegurada a disponibilidade do servidor para o exercício de mandato eletivo, para o exercício de diretoria de entidade sindical e em convênio de cooperação técnica entre os poderes;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 16 – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único – São assegurados a todos, independentemente do



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

pagamento de taxas:

- I – o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais; para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- II – a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

**SEÇÃO II**  
**DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 17 – O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é único.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

- I – salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;
- II – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V – salário família para seus dependentes;
- VI – duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;
- VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII – remuneração de serviço extraordinário superior, no máximo em cem por cento à do normal;
- IX – adicional de tempo de serviço aos Servidores Públicos Municipais em qualquer regime jurídico;
- X – gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos um terço a mais que o salário normal;



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

~~XI – licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;~~

XI – licença à gestante, remunerada, de cento e oitenta dias;

~~XII – licença à paternidade, nos termos da lei;~~

XII – licença à paternidade, de vinte dias;

XIII – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIV – redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI – proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII – licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;

XVIII – direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XIX – seguro contra acidente de trabalho;

XX – aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XXI – é assegurada a assistência médica e odontológica, creches, pré-escolar aos filhos e dependentes do servidor público municipal, de zero a seis anos de idade;

XXII - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Art. 18 – O Servidor Público Municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 19 – Ao Servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se do mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investindo no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de





**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 20 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º – Extinto o cargo ou declarada sua densidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 21 – É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observada o seguinte:

I – haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II – é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais de área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III – os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV – ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V – a assembleia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;





**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

VI – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII – é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII – o servidor aposentado tem direito a voto e a ser votado no sindicato da categoria;

IX – o servidor público eleito para diretoria de entidade sindical, poderá afastar-se do seu cargo, emprego ou função, durante o período do mandato sem prejuízo de seus direitos;

X – é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Art. 22 – O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções e atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 23 – A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 24 – É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 25 – Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o município e seus servidores, garantida a paridade na sua composição.

**TITULO II**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 26 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal composta por 15 (quinze) Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território do Município, conforme Art. 29, Inciso IV da Constituição Federal. (redação dada pela Emenda nº 002/11)

§ 1º - O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

§ 3º - Revogado (Emenda nº 001/08)



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

**CAPITULO II**  
**DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 27 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III – organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração do seu efetivo;
- IV – planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive plano diretor urbano;
- V – bens do domínio do município;
- VI – transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;
- VIII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal.
- X – normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, dos distritos, vilas ou de bairros, através de manifestações de 3% do eleitorado;
- XI – normatização do veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;
- XII – criação, organização e supressão de distritos;
- XIII – criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- XIV – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XV – organização dos serviços públicos;



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

XVI – denominação de vias e logradouros públicos;

XVII – perímetro urbano da sede municipal e vilas;

Art. 28 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa e destituí-la, na forma regimental;

II – elaborar e votar seu regimento interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

V – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 dias;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar; (*redação dada pela emenda nº 02/93, de 09/10/1993*)

VII – mudar, temporariamente, sua sede;

VIII – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais estabelecidos na Constituição Federal;

IX – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X – proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XI – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

atribuição normativa do Poder Executivo;

XIII – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIV – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública de que tomar conhecimento;

XV – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XVI – Aprovar, previamente após arguição pública, por votação nominal, a escolha de titulares de cargos e membros de Conselhos que a Lei determinar;  
(redação dada pela Emenda nº 001/16)

XVII – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do exercício do cargo;

XVIII – apreciar vetos;

XIX – convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e Diretores de entidades públicas para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XX – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XXI – decidir sobre participação em organismo deliberativo regional e entidades intermunicipais;

XXII – apresentar emendas à constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual;

XXIII – autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação;

XXIV – autorizar AD REFERENDUM e convocar plebiscito;

XXV – elaborar proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta orçamentária do Município e fazer, mediante ato, discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário.



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

Art. 29 – A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas comissões e requerimento subscrito por maioria absoluta de seus Vereadores, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de 30 dias, prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificção adequada ou apresentação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 2º - A convocação do Prefeito, e Vice-Prefeito, deverá ser feita mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara no prazo de 30 dias improrrogável, para prestar pessoalmente informação sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificção adequada ou apresentação de informações falsas.

§ 3º - A mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

**CAPÍTULO III**  
**DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL**

~~Art. 30 — A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, a qual deverá realizar 01 (uma) sessão semanal. (redação dada pela emenda nº 001/11).~~

Art. 30 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual de 01 de janeiro a 15 de janeiro, de 15 de fevereiro a 15 de junho e de 16 de julho a 31 de dezembro, a qual deverá realizar uma sessão semanal, nos dias úteis, às segundas-feiras. (redação dada pela emenda nº 002/2018).

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e Vice-Prefeito, eleição da Mesa, e das Comissões.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

§5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 6º - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário desta lei.

§ 7º - Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras ou Edificações;
- d) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- e) Recebimento de denúncias contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- f) Apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado;
- g) Fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- h) Rejeição de veto do Prefeito.

§ 8º - Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) aprovação e alteração de Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;
- b) concessão de serviços e direitos;
- c) alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) destituição de componentes da Mesa;
- e) decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
- f) emenda à Lei Orgânica;
- g) contrair empréstimos;
- h) autorização para celebrar convênio, consórcio ou contratos com entidades Federais, Estaduais, Municipais ou privadas.

Art. 31 – A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário, um Segundo Secretário, eleitos para o mandato de dois anos, permitida a reeleição na mesma legislatura. *(redação dada pela emenda nº 001/13 de 02/12/2013)*

§ 1º - As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidas no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Para substituir o Presidente nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um Vice-Presidente.

Art. 32 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato que resultar sua criação.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

§ 1º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara.

II – realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III – convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou emissões das autoridades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obra, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33 – Na constituição de Mesa e de cada comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 34 – Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros de Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

**CAPÍTULO IV**  
**DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 35 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;





**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – medidas provisórias;

VII – resoluções.

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

**SEÇÃO II**  
**DA EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Art. 36 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, do Prefeito e dos cidadãos, através de projeto de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo, dez por cento de eleitores do município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**SEÇÃO III**  
**DAS LEIS**

Art. 37 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:





ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**

**Lei Orgânica Municipal**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (redação dada pela emenda nº 002/93 de 09/10/93).

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por no mínimo cinco por cento de eleitorado do Município.

Art. 38 – Não será admitida emenda que contenha aumento das despesas previstas:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Art. 86;

II – nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 39 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação, excetuados os casos do Art. 40 § 4º e do Art. 87, que são preferências na ordem numerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 40 – O projeto de lei aprovado será enviado com autografo ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á totalmente no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

§ 4º – O veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto nominal da maioria absoluta dos Vereadores; (redação dada pela Emenda nº 001/16)

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no Art. 39, § 1º.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 41 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 42 – O Regimento Interno disporá sobre as formas de apresentação das propostas populares.

**CAPÍTULO V**  
**DOS VEREADORES**

Art. 43 – Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 44 – Os Vereadores não podem:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada e concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme.
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior.

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;



ESTADO DA BAHIA  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

- b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 45 – Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou demissão por esta autoridade;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível como decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II e IV a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por votação nominal da maioria de 2/3 (dois terços), mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa. *(redação dada pela Emenda nº 001/16)*

Art. 46 – Não perde o mandato o Vereador:

I – afastado para exercer cargo de secretário municipal;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença;

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses do término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 47 – A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura, para a subsequente, tendo como limite a remuneração do Prefeito.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

Parágrafo Único – Serão descontadas nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações.

**SEÇÃO I**

**DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES**

Art. 48 – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais, serão fixados pela Câmara Municipal, de uma legislatura para subseqüente, na forma da lei. E atualizados anualmente, na mesma época e proporção atribuídos aos Servidores Municipais conforme disposição inserta no Inciso X do Art. 37 da Constituição Federal. (Emenda nº 001/08)

Art. 49 – Os subsídios dos Vereadores serão atualizados anualmente na mesma época e proporção atribuídas aos Servidores Municipais conforme disposição inserta no Inciso X do Art. 37 da Constituição Federal. (Emenda nº 001/08)

**CAPÍTULO VI**

**DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 50 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituído em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. (§ 1º do Art. 50 – com redação dada pela emenda nº 02/93, de 09/10/93).

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, e considerando-se julgadas nos termos e conclusões desse parecer, se não houver deliberação em contrario dentro desse prazo.

§ 3º – Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, em votação aberta e nominal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual incumbido dessa missão; (redação dada pela Emenda nº 001/16)

§ 4º - As contas do município ficarão, durante 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor,



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

podendo o Município suplementá-las sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 51 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

**TITULO III**  
**DO PODER EXECUTIVO**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 52 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal auxiliado por Secretários Municipais.

Art.53 – A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos válidos.

§ 3º - Se na hipótese do parágrafo anterior houver igualdade de votos, considerar-se-á eleito o mais idoso.

Art. 54 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único – Após decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior e aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 55 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 56 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 57 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período dos antecessores.

Art. 58 – O Prefeito e Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 dias, sob pena de perda de mandato.

Art. 59 – Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função da Administração Pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1º - Não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas entidades.

§ 2º - Não poderá, desde a posse, firmar ou manter contrato com o município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais;

§ 3º - Perderá o mandato, o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta e fixar residência fora do Município.

**CAPITULO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO**

Art. 60 – Compete, privativamente, ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos nos termos da Lei;



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**

**Lei Orgânica Municipal**

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como zelar por sua fiel execução;

V – vetar projeto de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a Lei assim determinar;

IX – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura de sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI – prover os cargos públicos municipais na forma da lei;

XII – repassar recursos para o funcionamento da Câmara nos termos da Constituição Federal e conforme a lei de orçamento anual;

XIII – encaminhar ao Tribunal de Contas no prazo legal de cada ano a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara;

XIV – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XV – informar à população, mensalmente e por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como sobre planos e programas em implantação.

Art.60-A - O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, que conterá as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativos para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, distritos vilas e povoados, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos,





**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas contidas no Plano Diretor. (redação dada pela Emenda nº 02/08)

§1º – O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 2º - O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais, inclusive nas vilas, distritos, bairros e povoados.

§ 3º - O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 4º - O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com o Plano Diretor, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 5º - Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

a) *Promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável*

b) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;

c) atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;

d) promoção do cumprimento da função social da propriedade;

e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;

f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;

g) universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.





**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

§ 6º - Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 7 - O Prefeito em exercício de mandato deverá apresentar o Programa de Metas correspondente ao período restante de sua gestão dentro do prazo de sessenta dias contado a partir da data inicial de vigência desta emenda à Lei Orgânica Municipal

Art. 61 – Os recursos orçamentários destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão repassadas mensalmente até dia 20 (vinte) de cada mês, sob pena de responsabilidade; (redação dada pela Emenda nº 003/08)

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI.

Art. 62 – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, infrações penais comuns ou crimes de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedente as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia, por determinação do Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

Art. 62-A - O Prefeito será processado e julgado:

I – Pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas e por infringência ao disposto nos artigo 15 § 1º desta Lei.

§ 1º - Além de outros definidos em legislação aplicável à espécie, constituem crime de responsabilidade do Prefeito, de acordo com o artigo 29-A da Constituição Federal:



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

**I** - o repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal que supere o limite constitucional estabelecido;

**II** - o não-envio dos recursos da Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês;

**III** - o envio dos recursos da Câmara Municipal a menos em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

**§ 2º** - Constituem infrações político-administrativas do Prefeito:

**I** – impedir o funcionamento regular da Câmara

**II** – impedir o exame de livros, folha de pagamento e outros documentos constantes de arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de inquérito da Câmara ou auditoria regularmente instituída;

**III** – desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e em forma regular;

**IV** – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;

**V** – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento-Programa e do Plano Plurianual;

**VI** – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

**VII** – praticar, contra expressa disposição em lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;



*ESTADO DA BAHIA*  
***Câmara Municipal de Euclides da Cunha***  
***Lei Orgânica Municipal***

**VIII** – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura;

**IX** – ausentar-se do País ou do Município por mais de 15 (quinze) dias sem autorização da Câmara art. 58 desta lei

**X** – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

**§ 3º** -A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer Vereador, partido político ou munícipe eleitor e será admitida pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

**§ 4º** -No caso de denúncia formulada por Vereador, este não participará de qualquer votação relativa à denúncia, especialmente daquela do julgamento.

**§ 5º** -A cassação do mandato de Prefeito será decidida pelo voto nominal e aberto de pelo menos dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**§ 6º** - O Código de Ética e Decoro Parlamentar definirá os ritos processuais de perda de mandato de competência da Câmara, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e a ampla defesa, com os meios e recursos a esta inerente.

**§ 7º** - A perda de mandato de Prefeito dar-se-á por:

**I - cassação** nos casos de infração político-administrativa de que trata o artigo anterior e por infringência do disposto nos artigo 15 § 1º da LOM, cujo procedimento dar-se-á nos termos dos parágrafos do artigo anterior;

**II** – condenação criminal em sentença transitada em julgado;

**III** – perda ou suspensão dos direitos políticos;

**IV** – decretação da Justiça Eleitoral;

**V** – renúncia por escrito

**VI** – não-comparecimento à posse, art. 54 da LOM.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

VII – falecimento.

VIII – No descumprimento art. 59 e seus parágrafos da LOM.

§ 8º - Nos casos dos incisos II a VIII, a Mesa da Câmara fará, após os procedimentos relativos à instrução probatória do ato ou fato e por meio de decreto legislativo, a declaração de extinção do mandato do Prefeito. (redação dada pela Emenda nº 02/08)

**CAPITULO III**  
**DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 63 – Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos públicos.

Parágrafo Único – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no Art. 63:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatórios periódicos de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 64 – A Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes.

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art. 65 – O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, os dirigentes de órgãos ou entidades da administração no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO EXECUTIVO**

Art. 66 – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que o representa judicial ou extrajudicialmente, cabendo-lhe nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de assessoria e consultoria jurídica.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

Art. 67 – A guarda municipal, com objetivo de proteger os bens e serviços municipais, regular-se-á nos termos da lei que a criar.

**CAPITULO V**  
**DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 68 – Cabe ao Prefeito a gerência administrativa dos bens municipais.

Art. 69 – Todos os bens municipais devem ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 70 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 71 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada a concorrência nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins

assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 72 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão do direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda dos proprietários de imóveis vizinhos de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa,



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 73 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 74 – O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvado a hipótese do § 1º do Art. 71, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 75 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campo de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

**CAPITULO VI**  
**DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 76 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e a oportunidade para o interesse comum.

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados de respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 77 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 78 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 79 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convenio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

**CAPITULO VII**  
**DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 80 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que manterá entre outras informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

II – mediante necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;





**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do estado, bem como do recebimento de subvenções, auxílios e por força de mandamento constitucional;

IV – projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

V – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias dos serviços públicos;

VI – estado dos contratos de obras e serviços com execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

**TÍTULO IV**  
**DAS RECEITAS, TRIBUTOS E PLANEJAMENTO**

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**SEÇÃO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 81 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxa, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:





**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

I – sobre conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais sobre:

- a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas;

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema previdenciário e assistência social.

**SEÇÃO II**  
**DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 82 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à

renda, aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, “a”, do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da Lei Municipal específica.

**SEÇÃO III**  
**DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO**

Art. 83 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição.

III – a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal, que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não inclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

**SEÇÃO IV**  
**DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS**

Art. 84 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operação relativa à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte;

V – a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios, em transferências mensais, na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

VI – a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que o Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único – As parcelas de ICMS a que faz jus o Município serão calculadas conforme dispuser Lei Estadual, assegurando-se que, no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

Art. 85 – O Município acompanhará o cálculo das cotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

**CAPITULO II**  
**DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

Art. 86 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá por distritos, bairros e regiões as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas do capital e outras delas decorrentes para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas prioritárias da administração pública municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – a proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º - Obedecerão as disposições em Lei Complementar Federal específica a Legislação Municipal referente a:

I – exercício financeiro;

II – vigência, prazos, elaboração e organização de plano plurianual da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 87 – Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitando os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o Art. 32.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas e excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoas e seus encargos;
- b) serviços da dívida municipal;

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões
- b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os Projetos de Leis do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal obedecendo aos seguintes prazos:

I – o do Plano Plurianual, na forma da Lei Complementar Federal;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido, para sanção, até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

III – o do orçamento anual, até 30 de setembro, para o exercício subsequente.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo as demais normas relativas ao processo legislativo que não contrariem o disposto neste Capítulo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9 - As leis orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas, contidas na lei do Plano Diretor. (redação dada pela Emenda nº 02/08)



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

§ 10 – As diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara Municipal”. (redação dada pela Emenda nº 02/08)

§ 11 - § As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2 % da receita corrente líquida prevista no projeto, sendo, que, no mínimo, 1/5 (um quinto) do valor total aprovado será destinado a ações e serviços públicos de saúde. (redação dada pela Emenda nº 001/17).

§ 12. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (redação dada pela Emenda nº 001/17).

§ 13. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, conforme critérios para a execução equitativa, das programações a que se refere o § 11 deste artigo, observado o anexo de metas e prioridades que integrará a lei prevista no art. 86, I, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (redação dada pela Emenda nº 001/17).

§ 14. As programações orçamentárias previstas no § 11 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (redação dada pela Emenda nº 001/17).

§ 15. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: (redação dada pela Emenda nº 001/17).

- I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 16. Após o prazo previsto no inciso IV do § 15, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 15. (redação dada pela Emenda nº 001/17).

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de





**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (redação dada pela Emenda nº 001/17).

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (redação dada pela Emenda nº 001/17).

Art. 88 – São vedados:

I – o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a elevação de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta dos seus membros;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas e a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa por maioria absoluta dos membros da Câmara e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

VII – a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica por maioria absoluta dos Membros da Câmara, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundados do Município;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito.

Art. 89 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia quinze de cada mês, sob forma de duodécimos, sob pena de responsabilidade do Chefe do Executivo.

Art. 90 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder de limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**CAPITULO III**  
**DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Art. 91 – O Município buscará, por todos os meios a seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha

legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 92 – O Município submeterá nos termos da Lei, a apreciação das associações, antes de encaminhá-las à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

Parágrafo Único – Os projetos que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 93 – A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

**TITULO V**  
**DA ORDEM ECONÔMICA**

**CAPITULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 94 – O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte e às microempresas.

§ 1º - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

§ 2º - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

§ 3º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

§ 4º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei, às empresas brasileiras de capital nacional, principalmente as de pequeno porte.

§ 5º - A exploração direta da atividade econômica pelo município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade para criar ou manter:

I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – subordinação a uma secretaria municipal;

IV – adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 95 – A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I – a exigência de licitação, em todos os casos;

II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III – os direitos dos usuários;

IV – a política tarifária;

V – a obrigação de manter serviços de boa qualidade;

VI – mecanismos de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 96 – O Município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

**CAPITULO II**  
**DA POLÍTICA URBANA**

Art. 97 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais e federais, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos, vilas e povoados e garantir o bem estar social de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsório;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título de dívida pública municipal, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até cinco anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 98 – O Plano Diretor fixará normas sobre sonogamento, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desportos residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

§ 1º - A Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódica.

§ 2º - O plano deverá considerar a totalidade do território Municipal.



**ESTADO DA BAHIA**

**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

Art. 99 – As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as não discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

§ 1º - Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana ocupada pelo prazo de cinco anos por população de baixa renda, desde que requerida em juízo por entidade representativa da comunidade, à qual caberá o título de domínio e a concessão de uso.

§ 2º - Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 3º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem, ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 4º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 100 – O Município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento e/ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvem sua reciclagem.

Art. 101 – Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de Órgãos Públicos, Entidades Profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da Lei.

**TITULO VI**  
**DA ORDEM SOCIAL**

**CAPITULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 102 – A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a Justiça Social do Município de Euclides da Cunha.

Art. 103 – O Município assegurará em seus orçamentos anuais, a parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

**CAPITULO II**  
**DA SAÚDE**

Art. 104 – O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos com as seguintes diretrizes:



*ESTADO DA BAHIA*

***Câmara Municipal de Euclides da Cunha***

***Lei Orgânica Municipal***

I – atendimento integral e universalizado com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços;

II – participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;

III – integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos aos requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 105 – Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle do seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

IX – formação de consciência sanitária individual na primeira idade, através do ensino primário;





**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

X – a inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Art. 106 – Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadoras de serviços sindicais, associações comunitárias e gestoras do sistema de saúde, na forma da lei.

**CAPÍTULO III**  
**DA ASSISTENCIA SOCIAL**

Art. 107 – O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos de seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município, poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formação das políticas e no controle das ações.

**CAPÍTULO IV**  
**DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER**

Art.108 – O Município manterá seus sistemas de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender à demanda.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão.

I – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 109 – Integram o atendimento ao educando, os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 110 – O Sistema de Ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

I – adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II – manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Educação;

III – gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

IV – garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural.

Art. 111 – Serão criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competência serão definidas em Lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade.

Parágrafo Único – Os diretores e Vice-Diretores serão escolhidos através de eleição direta, na forma da lei.

Art. 112 – O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

I – criação, manutenção e abertura de espaços culturais;

II – intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e estados;

III – a disciplina HISTÓRIA DE CANUDOS fará parte do currículo das escolas de 1º e 2º graus do Município;

IV – acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;

V – aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 113 – Ficam sob a proteção do Município, os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 114 – O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 115 – O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos alunos locais.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

Art. 116 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

Art. 117 – Os servidores ligados aos serviços municipais neste capítulo, terão tratamento quanto a treinamento funcional e cultural, determinado por lei.

**CAPITULO V**  
**DO MEIO AMBIENTE**

Art. 118 – Todos têm o direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

I – o Município deverá criar e manter reservas ecológicas e áreas de preservação ambiental, destinado para este fim, terras públicas e/ou de interesse público;

II – ficam proibidas as QUEIMADAS e é obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas, e todo proprietário que não respeitar as restrições ao desmatamento deverá recuperá-las na forma que a lei determinar.

III – fica proibido o corte indiscriminado do ouricuzeiro, angico umburana e outras espécies em extinção, e sua preservação compete ao Município regulamentar na forma da lei.

§ 1º - Para assegurar as afetividades desse direito, incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente, e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora significativa de degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco de vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

VI – proteger a flora e a fauna, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

VII – garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental.

VIII – a conservação do solo é de interesse público em todo território do município, impondo-se à coletividade e ao Poder Público Municipal;

IX – promover e estimular o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e recursos hídricos, bem como a execução de índice mínimo de cobertura vegetal.

§ 2º - As matas e as áreas de valor paisagístico do território Municipal ficam sob a proteção do Município e a sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive, quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 119 – Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, cuja composição e competência serão definidas em Lei, garantindo-se a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

Art. 120 – Fica criado o fundo de recurso para o meio ambiente, gerido pelo órgão superior do sistema municipal do meio ambiente.

**CAPITULO VI**  
**DO SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 121 – Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

Art. 122 – Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

§ 1º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da Lei.

§ 2º - A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

**CAPITULO VII**  
**DO TRANSPORTE URBANO**

Art. 123 – O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

Art. 124 – Caberá ao Município o planejamento e controle do transporte coletivo; sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1º - A permissão ou concessão para exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2º - Os planos de transportes devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 3º - A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§ 4º - A Lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrão de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular.

Art. 125 – O Município, em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

**CAPITULO VIII**  
**DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO**

Art. 126 – A Lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 127 – O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Parágrafo Único – A mulher receberá tratamento criterioso em todas as suas ações e direitos, conforme disposição da Lei.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

Art. 128 – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida e gratuidade do transporte coletivo urbano.

**CAPITULO IX**  
**DO ÍNDIO**

Art. 129 – É dever do Município colaborar com o Estado e a União em benefício dos índios, sendo-lhe vedada qualquer ação, omissão ou dilação que possa resultar em detrimento de seus direitos originários.

§ 1º - O Município preservará, na forma da lei, os recursos naturais situados fora das terras indígenas, cuja deterioração ou destruição possa prejudicar o ecossistema e a sobrevivência biológica, social e cultural dos índios.

§ 2º - Aos povos indígenas que ocupam terras escassas em recursos hídricos é assegurado, sem ônus, o acesso à água.

§ 3º - Será incluído no currículo das escolas públicas e privadas de 1º e 2º graus, o estudo da cultura e história do índio.

Art. 130 – Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo na defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

**CAPITULO X**  
**DA REFORMA AGRÁRIA**

Art. 131 – É dever do Município colaborar com o Estado na execução da reforma agrária, visando a realização do desenvolvimento econômico e à promoção da justiça social.

Art. 132 – A ação do Município será desenvolvida em harmonia com a conservação da natureza, em defesa do solo, do clima, da vegetação e dos recursos hídricos.

Art. 133 – No planejamento de suas ações de reforma agrária, o Município garantirá a participação dos produtores e trabalhadores rurais.

**TITULO VII**  
**DA COLABORAÇÃO POPULAR**

**CAPITULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**



*ESTADO DA BAHIA*  
***Câmara Municipal de Euclides da Cunha***  
***Lei Orgânica Municipal***

Art. 134 – Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público;

**CAPITULO II**  
**DAS ASSOCIAÇÕES**

Art. 135 – A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa estabelecerá entre outras vedações:

- a) atividade político-partidárias;
- b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do município ou ocupantes de cargo de confiança da Administração Municipal.
- c) discriminação a qualquer título.

§ 1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I - prestação e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiências, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e ao presidiário;

II – representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

III – colaboração com a educação e a saúde;

IV – proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V – promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

**CAPITULO III**  
**DAS COOPERATIVAS**

Art. 136 – Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da Legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

I – agricultura, pecuária e pesca;

II – construção de moradias;





**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

III – abastecimento urbano e rural;

IV – crédito

V – assistência judiciária.

Parágrafo Único – Aplicar-se-á as cooperativas no que couber previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 137 – O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio a iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local, de acordo com as normas deste Título.

Art. 138 – O Governo incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, da construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

**DO ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.**

Art. 1º - O Presidente da Câmara, logo após a promulgação desta lei, formulará consulta do TRE sobre a forma de observando o disposto, no Art. 56 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado, convocar e dar posse aos suplentes que se fizerem necessários para cumprir tal disposto.

Art. 2º - INCUMBE AO MUNICÍPIO:

I – auscultar permanentemente a opinião pública para isso; sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de leis para o recebimento de sugestões.

II – o Chefe do Executivo enviará à Câmara no prazo de cento e oitenta dias, projeto de lei instituindo o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

III – elaborar no prazo de seis meses o Código de Defesa do Meio Ambiente, estabelecendo critérios e áreas destinadas à preservação ambiental e Ecológica, bem como as suas penalidades;

IV – caberá ao Chefe do Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, enviar à Câmara a Lei que definirá a escolha dos diretores e vices das escolas do Município, através do seu corpo docente;

V – elaboração do Plano e Desenvolvimento Rural no prazo de cento e oitenta dias.



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

VI – no mesmo prazo do inciso anterior o Chefe do Executivo enviará à Câmara, projeto, criando o Conselho de Desenvolvimento Rural garantindo a representação dos sindicatos, associações rurais e comunitárias, Câmara de Vereadores e toda sociedade.

Art. 3º - Ficam criado os distritos de: Ruylândia, Carnaíba, Muriti e o Povoado de Mendes Cardoso nos limites e critérios a serem adotados em Legislação Estadual.

Art. 4º - Revogado. (revogado com redação dada pela emenda nº 02/93, de 09/10/93)

Art. 5º - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, do atual prefeito, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido, para sanção, até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 6º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos Membros da Câmara Municipal é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Euclides da Cunha, 05 de abril de 1990.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

**VEREADORES QUE PARTICIPARAM DA ELABORAÇÃO  
MESA CONSTITUINTE MUNICIPAL**

- Antonio Avelino de Santana – Presidente
- Rubem Ribeiro Bastos - Vice-Presidente
- Luis Agres de Carvalho - 1º Secretário
- José Rehem - 2º Secretário

**COMISSÃO ESPECIAL**

- José Dantas Lima – Presidente
- José Rehem
- Edésio Ferreira Lima
- Hilton de Abreu Celestino - Relator
- Bolivar Francisco Alves – Relator Adjunto Substituto

**COMISSOES TEMÁTICAS**  
**COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DO MUNICIPIO**

- José Dantas Lima
- Bolivar Francisco Alves
- Edésio Ferreira Lima

**COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DA ADMINISTRAÇÃO**

- Rubem Ribeiro Bastos
- Vilobaldo Souza
- José Rehem

**COMISSAO DE ORDEM SOCIAL URBANA**

- Etelvir Emilio Cardoso
- Romilton Campos
- José Wilson Matos Vitor

**MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O QUATRIÊNIO 89/93**

- Antonio Avelino de Santana – PFL
- Bolivar Francisco Alves – PMDB
- Edésio Ferreira Lima – PSB
- Etelvir Emílio Cardoso – PMDB
- Hilton de Abreu Celestino – PMDB
- José Dantas Lima – PFL
- José Rehem – PFL
- Jonas Rodrigues de Abreu – PFL
- José Wilson Matos Vitor – PMDB
- Luis Agres de Carvalho – PFL
- Romilton Campos – PFL
- Rubem Ribeiro Bastos – PFL
- Vilobaldo Souza - PMDB



ESTADO DA BAHIA  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/1993**

Aprova Emenda à Lei Orgânica do  
Município de Euclides da Cunha - Bahia.

**A Mesa da Câmara Municipal de Euclides da Cunha - Bahia**, usando das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal na sessão realizada no dia 07 de maio de 1993, aprovou e Ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** - Fica suprimido do texto, inciso V do Artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Euclides da Cunha, que vedava ao Município "Criar Secretarias" ultrapassando o número de 05 (cinco).

**Art. 2º** - Esta emenda a Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores de Euclides da Cunha, 07 de maio de 1993.

Bolivar Francisco Alves  
Presidente



ESTADO DA BAHIA  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/93**

Dispõe sobre os Arts. 28, inciso VI, 31,37  
§ 1º e Art. 4º das Disposições Gerais e  
transitórias da Lei Orgânica do Município.

**A Mesa da Câmara de Vereadores**, nos termos do Art. 36 e respectivos parágrafos da Lei Orgânica do Município promulga as seguintes emendas do texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - O Inciso VI do Art. 28 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.28

.....  
**VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar”.**

Art. 2º - O Art. 31 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 31 – A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e Segundo Secretário, eleitos para o mandato de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo da eleição imediatamente subsequente”.**

Art. 3º - A letra “a” do item II do § 1º - do Art. 37 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.37

.....  
§1º .....  
II- .....

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”.**

Art. 4º - O Art. 50 § 1º da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:  
Art.50-

.....  
**§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.**



*ESTADO DA BAHIA*  
***Câmara Municipal de Euclides da Cunha***  
***Lei Orgânica Municipal***

Art. 5º - Fica suprimido do texto da Lei Orgânica o Art. 4º do Ato das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município.

Art. 6º - Estas emendas à Lei Orgânica do Município de Euclides da Cunha, entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores de Euclides da Cunha, em 09 de outubro de 1993.

Bolivar Francisco Alves  
Presidente



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

**EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/06**

Dispõe sobre emenda a Lei Orgânica do Município de Euclides da Cunha, que altera a redação do art. 30 da mesma Lei.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica desse Município, promulga a seguinte emenda ao texto a Lei Orgânica:

Art. 1º - O Art. 30 da Lei Orgânica passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30” – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 01 de janeiro a 15 de janeiro, 15 de fevereiro a 15 de julho, e de 01 de agosto a 31 de dezembro, a qual deverá realizar duas reuniões semanais;

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Euclides da Cunha, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2006.

Hilton de Abreu Celestino  
Presidente





ESTADO DA BAHIA  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/08**

Dispõe sobre emenda à Lei Orgânica do Município de Euclides da Cunha, que altera as redações dos Arts. 26 e revoga o Parágrafo Único, altera Arts. 48 e 49 da Lei da mesma Lei Orgânica.

**A Mesa da Câmara de Vereadores de Euclides da Cunha**, nos termos do Art. 36 da Lei Orgânica deste Município, promulga a seguinte emenda ao texto a Lei Orgânica.

Art. 1º - O Art. 26 da Lei Orgânica passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal composta por 11 (onze) Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território do Município, conforme Art. 29, Inciso IV da Constituição Federal”.

§ 3º - Revogado

Art. 2º - O Art. 48 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48 – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais, serão fixados pela Câmara Municipal, de uma legislatura para subsequente, na forma da lei. E atualizados anualmente, na mesma época e proporção atribuídos aos Servidores Municipais conforme disposição inserta no Inciso X do Art. 37 da Constituição Federal.”

Art. 3º - O Art. 49 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49 – Os subsídios dos Vereadores serão atualizados anualmente na mesma época e proporção atribuídas aos Servidores Municipais conforme disposição inserta no Inciso X do Art. 37 da Constituição Federal.

“Parágrafo Único – Revogado”

Art. 4º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Euclides da Cunha, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Euclides da Cunha, 12 de junho de 2008.

Hilton de Abreu Celestino  
Presidente

Bolivar Francisco Alves  
1º Secretário

Francisco Assis de Melo  
Vice-Presidente

Josenel Gama Saad  
2º Secretário



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/08**

Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município de Euclides da Cunha, instituindo a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do “Programa de Metas” pelo Poder Executivo. E define os casos de perda de mandato de Prefeito pela Câmara Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA promulga: a seguinte emenda a lei orgânica

Art. 1 – Fica acrescentado ao art.60 da Lei Orgânica do Município de Euclides da Cunha o artigo Art. 60-A com a seguinte redação:

“Art.60-A - O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, que conterà as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativos para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, distritos vilas e povoados, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas contidas no Plano Diretor.

§1º – O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 2º - O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais, inclusive nas vilas, distritos, bairros e povoados.

§ 3º - O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 4º - O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com o Plano Diretor, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.



ESTADO DA BAHIA  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

§ 5º - Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

a) **Promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável**

b) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;

c) atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;

d) promoção do cumprimento da função social da propriedade;

e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;

f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;

g) universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§ 6º - Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 7 - O Prefeito em exercício de mandato deverá apresentar o Programa de Metas correspondente ao período restante de sua gestão dentro do prazo de sessenta dias contado a partir da data inicial de vigência desta emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º \_ Fica acrescentado ao art.87 da Lei Orgânica Municipal §9 e §10 com a seguinte redação:

§ 9 - As leis orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas, contidas na lei do Plano Diretor.



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**

**Lei Orgânica Municipal**

§ “10 – As diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara Municipal”.

Art. 3 – Fica acrescentado ao art.62 da Lei Orgânica do Município de Euclides da Cunha o artigo Art. 62-A com a seguinte redação

**Art. 62-A** O Prefeito será processado e julgado:

I – Pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas e por infrigência ao disposto nos artigo 15 § 1º desta Lei.

§ 1º - Além de outros definidos em legislação aplicável à espécie, constituem crime de responsabilidade do Prefeito, de acordo com o artigo 29-A da Constituição Federal:

I - o repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal que supere o limite constitucional estabelecido;

II - o não-envio dos recursos da Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês;

III - o envio dos recursos da Câmara Municipal a menos em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º - Constituem infrações político-administrativas do Prefeito:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara

II – impedir o exame de livros, folha de pagamento e outros documentos constantes de arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de inquérito da Câmara ou auditoria regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta da Lei de Diretrizes



ESTADO DA BAHIA  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

Orçamentárias, do Orçamento-Programa e do Plano Plurianual;

**VI** – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

**VII** – praticar, contra expressa disposição em lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

**VIII** – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura;

**IX** – ausentar-se do País ou do Município por mais de 15 (quinze) dias sem autorização da Câmara art. 58 desta lei

**X** – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

**§ 3º** -A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer Vereador, partido político ou munícipe eleitor e será admitida pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

**§ 4º** -No caso de denúncia formulada por Vereador, este não participará de qualquer votação relativa à denúncia, especialmente daquela do julgamento.

**§ 5º** -A cassação do mandato de Prefeito será decidida pelo voto nominal e aberto de pelo menos dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**§ 6º** - O Código de Ética e Decoro Parlamentar definirá os ritos processuais de perda de mandato de competência da Câmara, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e a ampla defesa, com os meios e recursos a esta inerente.

**§ 7º** - A perda de mandato de Prefeito dar-se-á por:

**I - cassação** nos casos de infração político-administrativa de que trata o artigo anterior e por infringência do disposto nos artigo 15 § 1º da LOM, cujo procedimento dar-se-á nos termos dos parágrafos do artigo anterior;

**II** – condenação criminal em sentença transitada em julgado;



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

**III** – perda ou suspensão dos direitos políticos;

**IV** – decretação da Justiça Eleitoral;

**V** – renúncia por escrito

**VI** – não comparecimento à posse, art. 54 da LOM.

**VII** – falecimento.

**VIII** – No descumprimento art. 59 e seus parágrafos da LOM.

**§ 8º** - Nos casos dos incisos II a VIII, a Mesa da Câmara fará, após os procedimentos relativos à instrução probatória do ato ou fato e por meio de decreto legislativo, a declaração de extinção do mandato do Prefeito.

Art.4º Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Euclides da Cunha, entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Euclides da Cunha, 17 de novembro de 2008

Hilton de Abreu Celestino  
Presidente

Francisco Assis de Melo  
Vice-Presidente

Bolivar Francisco Alves  
1º Secretário

Josenel Gama Saad  
2º Secretário



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/08**

Dispõe e altera os dispositivos dos Art.s 31 e 61 da Lei Orgânica do Município de Euclides da Cunha e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Euclides da Cunha, nos termos do Art. 36 da Lei Orgânica aprova, e a Mesa promulga a seguinte emenda a Lei Orgânica do Município.

Art. 1º - O Art. 31 da Lei Orgânica passará a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 31 – A Mesa diretora da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário, um Segundo Secretário, eleitos para um mandato de dois anos, vedada à reeleição para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente.

Art. 2º- O Art. 61 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 – Os recursos orçamentários destinados a Câmara Municipal, inclusive, os créditos suplementares e especiais serão repassados até o dia 20 (vinte) de cada mês sob pena de responsabilidade.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Euclides da Cunha entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Euclides da Cunha., 30 de dezembro de 2008.

Hilton de Abreu Celestino  
Presidente

Francisco Assis de Melo  
Vice-Presidente

Bolivar Francisco Alves  
1º Secretário

Josenel Gama Saad  
2º Secretário





**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Lei Orgânica Municipal**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/11**

Dispõe sobre emenda a Lei Orgânica do Município de Euclides da Cunha, que altera a redação do Art. 30 da mesma Lei.

A Câmara de Vereadores de Euclides da Cunha, nos termos do Art. 36 da Lei Orgânica aprova, e a Mesa promulga a seguinte emenda a Lei Orgânica do Município.

Art. 1º - O Art. 30 da Lei Orgânica passará a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 30 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, a qual deverá realizar 01 (uma) sessão semanal.

Art. 2º - Entra em vigor esta emenda na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogada a Emenda nº 003/06, de 12 de junho de 2006.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores de Euclides da Cunha 30 de maio de 2011

Francisco Assis de Melo  
Presidente

Josefa Maria da Costa e Bastos  
Vice Presidente

Julles Breno Santos da Silva  
1º Secretário

Hilton de Abreu Celestino  
2º Secretário

Alírio Pereira da Silva

José Milton de Abreu

Claudio Pereira Lima

Luciano Pinheiro Damasceno e Santos

Ireno Barreto Miranda

Romilda Lisboa Costa



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**PLENÁRIO VER. ALIRIO PEREIRA DA SILVA**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/11**

“Altera a redação do art. 26 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências”.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Euclides da Cunha, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que o Plenário aprovou e a Mesa promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Euclides da Cunha.

Artigo 1º - O art. 26, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Art.26- O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de 15 (quinze) Vereadores representantes da comunidade, eleitos através de sistema proporcional em todo o território do município, conforme Art. 29, Inciso IV, d, da Constituição Federal.”

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Fica revogada a Emenda nº 01/08 de 12 de junho de 2008.

Euclides da Cunha, 26 de setembro de 2011.

Francisco Assis de Melo  
Presidente

---

Rua Otávio Mangabeira, 181, Centro, Euclides da Cunha, Estado da Bahia  
CEP: 48 500 – 000, Telefone: (75) 3271 1428 | 3271 1438



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**PLENÁRIO VER. ALIRIO PEREIRA DA SILVA**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/13**

“Dispõe sobre Emenda à Lei Orgânica do Município de Euclides da Cunha –Ba, que altera a redação do Art. 31 da mesma Lei”.

A Câmara de Vereadores de Euclides da Cunha, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, aprovou e a Mesa promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica:

Art. 1º - O Art. 31 da Lei Orgânica passará a vigorar com a seguinte redação.

Art. 31 – A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário, um Segundo Secretário, eleitos para o mandato de dois anos, permitida a reeleição na mesma legislatura.

Art. 2º - Fica revogada a Emenda nº 03/98 de 30 de dezembro de 2008.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Emenda nº 03/98.

Art. 4º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Euclides da Cunha – Bahia, em 02 de dezembro de 2013.

Ireno Barreto Miranda  
Presidente

Jurandy Brito de Santana  
Vice-Presidente

Genildo Costa de Melo  
1º Secretário

Simone de Matos Abreu  
2º Secretário

Rua Otávio Mangabeira, 181, Centro, Euclides da Cunha, Estado da Bahia  
CEP: 48 500 – 000, Telefone: (75) 3271 1428 | 3271 1438



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**PLENÁRIO VER. ALIRIO PEREIRA DA SILVA**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/16.**

Altera o Inciso XVI do Art. 28; o § 4º do Art. 40; o § 2º do Art. 45 e o §3º do Art. 50 da Lei Orgânica do Município de Euclides da Cunha – BA, para abolir a votação secreta nos casos de escolha de cargos e membros titulares de Conselhos, de apreciação de veto, nos casos de perda de mandato de Vereador e na votação do Parecer do Tribunal de Contas sobre as contas anuais.

A CÂMARA DE VEREADORES DE EUCLIDES DA CUNHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, Aprovou e a Mesa promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º** - O Inciso XVI do Art. 28; o § 4º do Art. 40; o § 2º do Art. 45 e o §3º do Art. 50 da Lei Orgânica Municipal passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 28.**

.....  
.....

**XVI – Aprovar, previamente após arguição pública, por votação nominal, a escolha de titulares de cargos e membros de Conselhos que a Lei determinar;**

.....”

**“Art. 40.**

.....  
.....

**§ 4º – O veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto nominal da maioria absoluta dos Vereadores;**

.....”

**“Art. 45.**

.....  
.....

**§ 2º – Nos casos dos incisos I, II e IV a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por votação nominal da maioria de 2/3 (dois terços),**

Rua Otávio Mangabeira, 181, Centro, Euclides da Cunha, Estado da Bahia  
CEP: 48 500 – 000, Telefone: (75) 3271 1428 | 3271 1438



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**PLENÁRIO VER. ALÍRIO PEREIRA DA SILVA**

mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

....."

"Art. 50.

.....

§ 3º – Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, em votação aberta e nominal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual incumbido dessa missão;

....."

**Art. 2º** - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Alírio Pereira da Silva, Euclides da Cunha - Bahia, em 25 de Abril de 2016.

MESA DIRETORA:

Ireno Barreto Miranda  
Presidente

Aroldo Rocha de Melo  
Vice-Presidente

João Batista Pires Reis  
1º Secretário

Jurandy Brito de Santana  
2º Secretário

---

Rua Otávio Mangabeira, 181, Centro, Euclides da Cunha, Estado da Bahia  
CEP: 48 500 – 000, Telefone: (75) 3271 1428 | 3271 1438



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**PLENÁRIO VER. ALIRIO PEREIRA DA SILVA**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/17.**

“Acrescenta §§ ao Art. 87 da Lei Orgânica do Município de Euclides da Cunha, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária, e dá outras providências.”

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES EUCLIDES DA CUNHA**, Estado Da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica do Município de Euclides da Cunha, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º** Fica acrescido dos §§ 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 o art. 87 da Lei Orgânica do município de Euclides da Cunha, com a seguinte redação:

“Art. 87

.....

§ 11 - § As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2 % da receita corrente líquida prevista no projeto, sendo, que, no mínimo, 1/5 (um quinto) do valor total aprovado será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 12. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 13. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, conforme critérios para a execução equitativa, das programações a que se refere o § 11 deste artigo, observado o anexo de metas e prioridades que integrará a lei prevista no art. 86, I, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 14. As programações orçamentárias previstas no § 11 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 15. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na

---

Rua Otávio Mangabeira, 181, Centro, Euclides da Cunha, Estado da Bahia  
CEP: 48 500 – 000, Telefone: (75) 3271 1428 | 3271 1438



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**PLENÁRIO VER. ALIRIO PEREIRA DA SILVA**

forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 16. Após o prazo previsto no inciso IV do § 15, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 15.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Euclides da Cunha, 21 de Novembro de 2017.

Bolivar Francisco Alves  
Presidente

João Batista Pires Reis  
1º Secretário

Simone Matos de Abreu  
Vice-Presidente

Idelmário Macedo Lima  
2º Secretário

---

Rua Otávio Mangabeira, 181, Centro, Euclides da Cunha, Estado da Bahia  
CEP: 48 500 – 000, Telefone: (75) 3271 1428 | 3271 1438





**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**PLENÁRIO VER. ALIRIO PEREIRA DA SILVA**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2018.**

**“Altera a redação dos Incisos XI e XII, §2º do Art. 17 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES EUCLIDES DA CUNHA**, Estado Da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica do Município de Euclides da Cunha, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º** Os Incisos XI e XII, do §2º, do Art. 17 da Lei Orgânica Municipal que passa a vigorar com seguinte redação:

**“Art. 17 .....**  
**.....”**

**§ 2º - ...**

**...**

**XI – licença à gestante, remunerada, de cento e oitenta dias;**

**XII – licença à paternidade, de vinte dias;**

**...”**

**Art. 2º** O Prefeito Municipal terá até noventa dias para regulamentar a aplicação das licenças de que trata a presente Emenda à Lei Orgânica Municipal.

**Art. 3º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Euclides da Cunha, em 21 de março de 2018.

Bolivar Francisco Alves  
Presidente

João Batista Pires Reis  
1º Secretário

Simone Matos de Abreu  
Vice-presidente

Idelmário Macedo Lima  
2º Secretário

Rua Otávio Mangabeira, 181, Centro, Euclides da Cunha, Estado da Bahia  
CEP: 48 500 – 000, Telefone: (75) 3271 1428 | 3271 1438



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**PLENÁRIO VER. ALIRIO PEREIRA DA SILVA**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2018.**

“Dispõem sobre emenda à Lei Orgânica do Município de Euclides da Cunha-Bahia, que altera a redação do caput do Art. 30 da mesma Lei.”

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES EUCLIDES DA CUNHA**, Estado Da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica do Município de Euclides da Cunha, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º** O caput do Artigo 30 da Lei Orgânica Municipal passará a vigorar com a seguinte redação:

...

**Art. 30 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual de 01 de janeiro a 15 de janeiro, de 15 de fevereiro a 15 de junho e de 16 de julho a 31 de dezembro, a qual deverá realizar uma sessão semanal, nos dias úteis, às segundas-feiras.**

...

**Art. 2º** Preserva-se na íntegra todos os parágrafos do referido artigo.

**Art. 3º** Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2019, revogada as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Euclides da Cunha, em 18 de junho de 2018.

Bolivar Francisco Alves  
Presidente

João Batista Pires Reis  
1º Secretário

Simone Matos de Abreu  
Vice-presidente

Idelmário Macedo Lima  
2º Secretário

---

Rua Otávio Mangabeira, 181, Centro, Euclides da Cunha, Estado da Bahia  
CEP: 48 500 – 000, Telefone: (75) 3271 1428 | 3271 1438  
<http://www.camara.euclidesdacunha.ba.io.org.br>  
e-mail: [camaraecunha@gmail.com](mailto:camaraecunha@gmail.com)



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**PLENÁRIO VER. ALIRIO PEREIRA DA SILVA**

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA – ESTADO DA BAHIA - BIÊNIO: 2019 / 2020:**

**JOÃO BATISTA PIRES REIS – TITA**  
**PRESIDENTE**

**JOSÉ SILVA SANTOS JUNIOR – JUNIOR DA PAX**  
**VICE-PRESIDENTE**

**FLAVIO DE JESUS SANTOS – CACIQUE FLAVIO**  
**1º SECRETÁRIO**

**JOSÉ HUMBERTO DE JESUS – MERGULHO**  
**2º SECRETÁRIO**

**VEREADORES:**

**AROLDO ROCHA DE MELO – PROF. AROLD ROCHA**

**BOLIVAR FRANCISCO ALVES**

**GENILDO COSTA DE MELO – NENÉM DE DIASSIS**

**IDELMÁRIO MACEDO LIMA – DEL LIMA**

**IRENO BARRETO MIRANDA**

**JOSÉ BATISTA DOS REIS – ADRIANO REIS**

**JOÃO ALVES DA SILVA – JOÃO CRENTE**

**ROMILDA LISBOA COSTA**

**RUBENILSON SILVA CAMPOS – RUBENILSON CAMPOS**

**SIMONE DE MATOS ABREU – SIMONE MATTOS**

**VALDEMIR DIAS CARNEIRO**

**Obs.: Lei Orgânica Municipal atualizada até a data do dia 15/03/2019.**

---

Rua Otávio Mangabeira, 181, Centro, Euclides da Cunha, Estado da Bahia  
CEP: 48 500 – 000, Telefone: (75) 3271 1428 | 3271 1438  
<http://www.camara.euclidesdacunha.ba.io.org.br>  
e-mail: [camaraecunha@gmail.com](mailto:camaraecunha@gmail.com)

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ASV89TXBFYQTNCQ4STTHEQ

Esta edição encontra-se no site: [www.camara.euclidesdacunha.ba.io.org.br](http://www.camara.euclidesdacunha.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL